



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 23 de outubro de 2014

nº 779 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
Administração Pública Municipal	Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Avisos	Pág. 20
>>Extratos	Pág. 22

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 24
----------------------------	---------

SESSÕES

>>Pautas	Pág. 24
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 27
-----------	---------

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO

PROCESSO N.: 0777/2009
 INTERESSADA: MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS
 C.P.F N. 343.461.801-59
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 410/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Doença não especificada em lei. Rol taxativo. Novo entendimento STF. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Socorro Caldas dos Reis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez à Senhora Maria Socorro Caldas dos Reis, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência "10", matrícula nº 300009975, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 02 de abril de 2008, publicado do DOE n. 999, de 19/05/2008, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com art. 43 da LC n. 228/00, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência deste decisum, via DOe-TCERO, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0520/2012

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC
E MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO
ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC,
PARA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO
DANO DECORRENTE DE ACUMULAÇÕES DE
CARGOS PÚBLICOS DE FORMA ILÍCITA
RESPONSÁVEIS: LAERTE GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DE
ALVORADA DO OESTE - CPF 419.890.901-68
JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
CEDIDO PARA O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO
OESTE – CPF 407.990.002-30
JOSÉ WALTER DA SILVA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
CEDIDO PARA O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO
OESTE - CPF Nº 449.374.909-15;
LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – SERVIDORA PÚBLICA
ESTADUAL CEDIDA PARA O MUNICÍPIO DE
ALVORADA DO OESTE - CPF Nº 312.283.132-53
ADVOGADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO 2013
WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - OAB/RO 3716
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 149/2014 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação – Seduc. Município de Alvorada do Oeste. Comprovação de acumulação ilegal de cargos públicos. Dano ao erário. Irregularidade. Imputação de débito e multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria Estadual de Educação – Seduc, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente de acumulações ilegais de cargos públicos no município de Alvorada do Oeste e no Estado de Rondônia – Seduc, pelos servidores: Josias José dos Santos, Leni de Oliveira Freitas Zentarski e José Walter da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Josias José dos Santos, Leni de Oliveira Freitas Zentarski e José Walter da Silva – Servidores Estaduais, diante da comprovação de acumulações ilegais de cargos públicos no citado município e no Estado de Rondônia - mais precisamente na Seduc - nos termos do art. 25, II e III da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno) e art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO PARA O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE – CPF nº 407.990.002-30:

1. infringência ao inciso XVI, “a” e “b”, do artigo 37 da Constituição Federal, pelo acúmulo indevido de cargos públicos, referente ao cargo de Professor, 40h, na Seduc com os cargos comissionados de Controlador-Geral e Secretário Municipal de Administração no município de Alvorada do Oeste (item I.1.1. da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 50/2012).

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ WALTER DA SILVA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO PARA O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, CPF Nº 449.374.909-15:

1. infringência ao inciso XVI, “a” e “b”, do artigo 37 da Constituição Federal, pelo acúmulo indevido de cargos públicos, referente ao cargo de Professor, 40h, na Seduc com os cargos comissionados de Chefe de Gabinete, Assessor para Assuntos Administrativos no município de Alvorada do Oeste (Item II.2.1. da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 50/2012);

2. infringência ao art. 38, II, da Constituição Federal, pelo acúmulo indevido de cargos públicos, referente ao cargo de Professor, 40h, na Seduc com o cargo eletivo de Vice-Prefeito do município de Alvorada do Oeste (item II. 2.2. da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 50/2012);

3. infringência ao artigo 55, § 2º, artigo 156, inciso II e artigo 159 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, por acumular indevidamente (períodos de 03/2005 a 06/2008, bem como janeiro/2009) cargo efetivo de Professor da rede estadual com cargo comissionado perante a administração municipal, ensejando na devolução dos vencimentos recebidos no cargo comissionado no montante de R\$82.079,75 (oitenta e dois mil setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), já que não restou demonstrado o efetivo exercício (item II. 2.3. da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 50/2012).

c) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI, SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CEDIDA PARA O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE - CPF Nº 312.283.132-53:

1. infringência ao inciso XVI, “a” e “b”, do artigo 37 da Constituição Federal, pelo acúmulo indevido de cargos públicos, referente ao cargo de Professora, 40h, na Seduc com o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação no município de Alvorada do Oeste (item III.3.1. da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 50/2012);

2. Infringência ao artigo 55, § 2º, artigo 156, inciso II e artigo 159 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, por acumular indevidamente cargo efetivo de Professora da rede estadual com cargo comissionado perante a administração municipal, permanecendo obrigatória a devolução dos vencimentos recebidos no cargo de Professora, no montante de R\$75.923,58 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) já que não restou demonstrado o efetivo exercício (item III. 3.2. da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 50/2012).

II - Imputar débito ao Senhor José Walter da Silva - CPF nº 449.374.909-15, no valor histórico de R\$82.079,75 (oitenta e dois mil setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos) - o qual ao ser corrigido monetariamente, mês a mês, considerando os períodos de 03/2005 a 06/2008, bem como janeiro/2009 até agosto de 2014, perfaz o montante de R\$125.838,21 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), que corrigido com juros soma a quantia de R\$242.365,07 (duzentos e quarenta e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), conforme memória de cálculo - por acumular indevidamente o Cargo de Professor Nível III, 40h, Seduc, no Estado de Rondônia, com os cargos de Chefe de Gabinete, no período de 7.3.2005 a 1.6.2005; Assessor para Assuntos Administrativos, no período de 1.6.2005, até 27.6.2008; e de Vice-Prefeito, no período de janeiro/2009, no município de Alvorada do Oeste, sem haver a comprovação da efetiva prestação dos

serviços no cargo de Professor 40h, em infringência ao art. 55, § 2º, art. 156, inciso II e art. 159 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992;

III - Imputar débito à Senhora Leni de Oliveira Freitas Zentarski, CPF nº 312.283.132-53, no valor histórico de R\$75.923,58 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) - o qual deve ser corrigido monetariamente, mês a mês, considerando o período de janeiro/2005 a abril/2008 até agosto de 2014, perfaz o montante de R\$117.955,96 (cento e dezessete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), que acrescido de juros soma a quantia de R\$ 230.351,43 (duzentos e trinta mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) conforme memória de cálculo - por acumular indevidamente o cargo de Professora, 40h, Seduc, no Estado de Rondônia, com o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação no município de Alvorada do Oeste, sem haver a comprovação da efetiva prestação dos serviços de cargo de Professora 40h, em infringência ao artigo 55, § 2º, artigo 156, inciso II e artigo 159 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992;

IV - Multar o Senhor Josias José dos Santos, no valor de R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) - nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por ter acumulado cargos públicos, indevidamente, em pelo menos cinco períodos (Professor Estadual e Chefe de Gabinete do município de Alvorada do Oeste, no período de 1.1.2005 a 1.3.2005; Professor e Controlador-Geral do município de Alvorada do Oeste, nos períodos de 1.3.2005 a 3.7.2008, 13.10.2008 a 31.12.2008 e 2.2.2009 a 5.5.2009; e Professor e Secretário Municipal de Administração no município de Alvorada do Oeste, no período de 5.5.2009 a 6.8.2010);

V - Multar o Senhor José Walter da Silva, no valor de R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), conforme art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por ter acumulado cargos públicos, indevidamente, em pelo menos três períodos (Professor Estadual e Chefe de Gabinete do município de Alvorada, no período de 7.3.2005 a 31.5.2005; Professor Estadual e Assessor para Assuntos Administrativos, no período de 1.6.2005 a julho de 2008; e Professor Estadual e Vice-Prefeito, no período de janeiro de 2009 até outubro de 2009);

VI - Multar a Senhora Leni de Oliveira Freitas Zentarski, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da acumulação dos cargos públicos de Professora 40h, na Seduc, com o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação, no município de Alvorada do Oeste, no período de janeiro/2005 a abril/2008;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, devidamente atualizadas, à conta única do Estado de Rondônia, e, dos itens IV, V e VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

VIII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IX - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender necessárias, considerando a Ação Civil Pública nº 0000583-95.2011.822.0011, bem como o teor do Ofício nº 229/PGERJP/2011 (fls. 179 do Proc. 4251/2010);

X - Comunicar, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e - TCE/RO, o teor deste Acórdão aos Senhores Laerte Gomes, Ex-Prefeito de Alvorada do Oeste; Josias José dos Santos; Leni de Oliveira Freitas Zentarski; e José Walter da Silva – Servidores Estaduais, informando-os de que a contagem dos prazos para recurso inicia-se com a publicação no D.O.e -TCE/RO, na forma do art. 25 c/c art. 22, IV, da Lei Complementar 154/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 749/2013), indicando-os, ainda, da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

XII - Juntar cópias deste Acórdão aos autos dos Processos nº 1429/06, 1110/09 e 1293/10 visando a melhor análise das Prestações de Contas da Seduc, exercícios 2005, 2008 e 2009, ainda não apreciados por esta Corte de Contas;

XIII - Comprovados os recolhimentos dos débitos e das multas, dando-se as devidas quitações aos responsáveis, bem como com adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3128/2007

DENUNCIANTE: ARTUR LUIZ VIANA CALZAVARA
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTRAS ILEGALIDADES OCORRIDAS NA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: CLAUDIONOR COUTO RORIZ - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - CPF Nº 074.399.979-72
MIGUEL SENA FILHO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - CPF Nº 628.735.202-72
ADVOGADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - OAB/RO Nº 3033
RESPONSÁVEIS: RUBENS GILMAR DA COSTA - EX-GERENTE DE COMPRAS DA SEPLAD/RO - CPF Nº 203.547.972-04
MILTON LUIZ MOREIRA - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - CPF Nº 018.625.948-48
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 150/2014 - PLENO

Denúncia. Possíveis irregularidades na contratação e prorrogação de contratos ocorridas no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia. Emergência ficta. Configuração. Responsabilização dos ordenadores de despesas que se impõe. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Artur Luiz Viana Calzavara, acerca de possíveis irregularidades na prorrogação de contratos e outras ilegalidades ocorridas na Secretaria Estadual da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Artur Luiz Viana Calzavara sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, consistentes na contratação emergencial da empresa Maq Service, bem como na prorrogação de seu contrato, entre outras irregularidades, visto preencher os requisitos de admissibilidade

insertos no artigo art. 50 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – Multar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Senhor Claudionor Couto Roriz (CPF n. 074.399.979-72), por ter desrespeitado o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e o artigo 10, inciso VIII, Lei Federal n. 8.429/92; em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o Senhor Miguel Sena Filho (CPF n. 628.735.202-72), por ter afrontado os artigos 60, parágrafo único e 59, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; o artigo 37, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64; e em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), por ter desrespeitado os artigos 8º, §1º e 55, inciso IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, valores estes que deverão ser atualizados, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56, da mesma Lei Complementar acima mencionada;

III – Afastar a responsabilidade do Senhor Rubens Gilmar da Costa (CPF n. 203.547.972-04), por não ter praticado qualquer conduta irregular omissiva ou comissiva;

IV – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (item II) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

V – Fixar o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item II;

VI – Determinar que, transitando em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36 do Regimento Interno desta Corte;

VII - Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas, sob pena de incidência das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3153/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1688/2009)
RECORRENTE: VALDECI CAVALCANTE MACHADO - CPF N. 063.394.838-10
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 62/2011-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 288/2014 - PLENO

Administrativo. Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela Irregularidade. Acórdão nº 62/2011-1ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Conhecimento ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Improvimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valdeci Cavalcante Machado, em face do Acórdão n. 62/2011-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, ao Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos depois dos trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO: 2320/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4298/2003)
UNIDADE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DE RONDÔNIA – SOPH
ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
CPF Nº 000.971.102-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 293/2014 - PLENO

Recurso ao Plenário. Decisão combatida nº 22/2012-Pleno. Preliminares: ausência de pressupostos de admissibilidade, por não se tratar de decisões divergentes em casos análogos. Não conhecimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso ao Plenário interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, Ex-Diretor Presidente da SOPH, em face da Decisão nº 22/2012 – PLENO (Recurso de Revisão - Processo nº 0583/2011/TCE/RO), impetrado contra ao Acórdão nº 115/2010-Pleno (Recurso de Reconsideração – Processo nº 4131/2008), que negou conhecimento à revisão por não preencher os requisitos de admissibilidade, mantendo-se assim, inalterados os termos do Acórdão nº 115/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso ao Plenário interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, na qualidade de Ex-Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH, por não preencher os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, devendo manter inalterada a Decisão nº 22/2012 – Pleno, proferida em Sessão Ordinária realizada em 15 de março de 2012;

II - Dar conhecimento ao recorrente desta Decisão via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-lhe da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, do site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios com a extração de fotocópias, em atenção ao princípio da sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar o presente processo depois de atendidas as formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO: 2041/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1288/2009)
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - SEDES
RECORRENTE: ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEDES/RO – CPF Nº 419.292.922-87
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 11/2014 – 1ª CÂMARA – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEDES – EXERCÍCIO 2008 COM APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 295/2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 11/2014 – 1ª Câmara. Não conhecimento. Intempestividade. Inobservância do art. 91 do Regimento Interno/TCE. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues - Ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Social - Sedes, contra os termos do Acórdão nº 11/2014 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues - na qualidade de Ex-Secretário Adjunto da Sedes, CPF nº 419.292.922-87, contra os termos do Acórdão nº 11/2014 – 1ª Câmara, proferido no julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2008 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - Sedes, objeto dos Autos nº 1288/2009-TCE-RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91 do Regimento Interno c/c art. 31 da Lei Complementar nº 154/1996, operando-se a Preclusão Consumativa, encartada no art. 473 do Código de Processo Civil Brasileiro, com aplicação subsidiária;

II - Certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa desta Corte de Contas, do Acórdão nº 11/2014-1ª Câmara (fls. 1.218/1.219 dos autos de nº 1288/2009), dando-se imediato cumprimento aos Termos ali contidos;

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor Aníbal de Jesus Rodrigues, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar estes autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme item III desta Decisão; e

V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0013/2013
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 799/12/SIGMA/SUPEL
REPRESENTANTE: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RONDÔNIA - SINDHOTEL
RESPONSÁVEIS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - CPF Nº 139.461.102-15
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – SUPERINTENDENTE DA SUPEL – CPF Nº 302.479.422-00
E NILSÉIA KETES – PREGOEIRA DA SUPEL – CPF Nº 614.987.502-49

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 297/2014 - PLENO

Representação. Edital de licitação. Pregão presencial. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Remessa. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Rondônia – SINDHOTEL, acerca de possíveis irregularidades do edital do Pregão Presencial nº 799/12/SIGMA/SUPEL, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar o presente processo ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, em decorrência do recurso envolvido para fazer frente à despesa em discussão ser de origem federal, com fulcro no artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, e no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao representante, bem como aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico (DOeTCE-RO), informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO
PROCESSO: 2547/2011-TCE/RO
INTERESSADO: FRANCISCA PENEDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais)
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 066/2014/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida a servidora FRANCISCA PENEDO DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Oficial de Manutenção, matrícula nº 300001726, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da Federal de 1988, c/c o artigo 23, incisos e parágrafos, e artigos 45, 46 e 62 da Lei Complementar nº 432/08.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão Monocrática:

I. Decido fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para adotar as seguintes providências:

a) Encaminhe os documentos de aposentadoria voluntária por idade da servidora FRANCISCA PENEDO DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Oficial de Manutenção, matrícula nº 300001726, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, devidamente instruídos, com a análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008;

b) dar conhecimento a este Relator da adoção das providências supracitadas no prazo estabelecido nesta Decisão.

II. Decido fixar o prazo de 20 (vinte dias), a contar do recebimento dos documentos de aposentadoria voluntária por idade da servidora FRANCISCA PENEDO DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Oficial de Manutenção, matrícula nº 300001726, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotar as seguintes providências:

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da servidora FRANCISCA PENEDO DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Oficial de Manutenção, matrícula nº 300001726, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03, c/c o artigo 23, incisos e parágrafos, e artigos 45, 46 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

III. Alertar a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, que doravante, todos os processos de aposentadorias devem ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, como prescreve o art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei Complementar 154/96.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA**EXTRATO**

PROCESSO: 0344/2009-TCE/RO
 INTERESSADO: ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO
 ASSUNTO: Aposentadoria compulsória (proventos proporcionais)
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 067/2014/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NOTIFICAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300006500, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da Federal de 1988.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolo a presente Decisão Monocrática:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para adotar as seguintes providências:

a) Notifique o Servidor ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO, Matrícula nº 300006500, inscrito no CPF sob nº 013.663.192-49, para que, querendo, exerça o contraditório e ampla defesa, acerca das alternativas abaixo, alertando-o das vantagens e desvantagens de cada uma, bem como lhe seja apresentada planilha de proventos em ambas as regras constitucionais;

1) Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, lastreados na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, calculados até 19.02.2004, no percentual de 86,66%, fazendo jus a paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

2) Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, calculados até 04.04.2008, no percentual de 98,45%, sem direito a paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, § 3º e § 8º da Constituição federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

b) Encaminhe os documentos de aposentadoria do Servidor ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO, Matrícula nº 300006500, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, devidamente instruídos, com a análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008;

c) dar conhecimento a este Relator da adoção das providências supracitadas no prazo estabelecido nesta Decisão.

II. Decido fixar o prazo de 20 (vinte dias), a contar do recebimento dos documentos de aposentadoria do Servidor ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO, Matrícula nº 300006500, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotar as seguintes providências:

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação do Servidor ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO, Matrícula nº 300006500, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia para que se faça constar a opção escolhida pelo servidor;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, planilha de proventos, com memórias de cálculos e ficha financeiras comprovando que o benefício está de acordo com a opção escolhida pelo servidor ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO, bem como, cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e o comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República;

III. Alertar a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, que doravante, todos os processos de aposentadorias devem ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, como prescreve o art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei Complementar 154/96.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA**EXTRATO**

PROCESSO: 2393/2009-TCE/RO
 INTERESSADO: NAZARÉ BISPO DE BARROS
 ASSUNTO: Aposentadoria compulsória (proventos proporcionais)
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 071/2014/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. CALCULO DOS PROVENTOS. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedido a servidora NAZARÉ BISPO DE BARROS, ocupante do Cargo de Oficial de Manutenção, referência “13”, matrícula nº 300001461, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da Federal de 1988.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolo a presente Decisão Monocrática:

I. Decido fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para adotar as seguintes providências:

a) Encaminhe os documentos de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedido a servidora NAZARÉ BISPO DE BARROS, ocupante do Cargo de Oficial de Manutenção, referência “13”, matrícula nº 300001461, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, devidamente instruídos, com a análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008;

b) dar conhecimento a este Relator da adoção das providências supracitadas no prazo estabelecido nesta Decisão.

II. Decido fixar o prazo de 20 (vinte dias), a contar do recebimento dos documentos de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedido a servidora NAZARÉ BISPO DE BARROS, ocupante do Cargo de Oficial de Manutenção, referência “13”, matrícula nº 300001461, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotar as seguintes providências:

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedido a servidora NAZARÉ BISPO DE BARROS, ocupante do Cargo de Oficial de Manutenção, referência “13”, matrícula nº 300001461, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República;

c) Retifique o cálculo dos proventos, de modo que o valor do benefício seja calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, encaminhando planilha de proventos, contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER/2004), bem como, ficha financeira atualizada.

III. Alertar a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, que doravante, todos os processos de aposentadorias devem ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, como prescreve o art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei Complementar 154/96.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 3134/2009-TCE/RO

INTERESSADO: MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (proventos integrais)

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 072/2014/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido a servidora MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “a” da Constituição da Federal de 1988.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolo a presente Decisão Monocrática:

I. Decido fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para adotar as seguintes providências:

a) Encaminhe os documentos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido a servidora MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, devidamente instruídos, com a análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008;

b) dar conhecimento a este Relator da adoção das providências supracitadas no prazo estabelecido nesta Decisão.

II. Decido fixar o prazo de 20 (vinte dias), a contar do recebimento dos documentos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido a servidora MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotar as seguintes providências:

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido a servidora MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

III. Alertar a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, que doravante, todos os processos de aposentadorias devem ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, como prescreve o art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei Complementar 154/96.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 2268/2009-TCE/RO
INTERESSADO: VÂNIA GONÇALVES DE MELO MARTINS
ASSUNTO: Aposentadoria especial
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 073/2014/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria especial, concedida a servidora VÂNIA GONÇALVES DE MELO MARTINS, ocupante do Cargo de Professor, nível II, referência "12", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 30002109, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição da Federal de 1988, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão Monocrática:

I. Decido fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para adotar as seguintes providências:

a) Encaminhe os documentos de aposentadoria especial da servidora VÂNIA GONÇALVES DE MELO MARTINS, ocupante do Cargo de Professor, nível II, referência "12", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 30002109, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, devidamente instruídos, com a análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição

conjunta do ato de inativação, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008;

b) dar conhecimento a este Relator da adoção das providências supracitadas no prazo estabelecido nesta Decisão.

II. Decido fixar o prazo de 20 (vinte dias), a contar do recebimento dos documentos de aposentadoria especial da servidora VÂNIA GONÇALVES DE MELO MARTINS, ocupante do Cargo de Professor, nível II, referência "12", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 30002109, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotar as seguintes providências:

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da servidora VÂNIA GONÇALVES DE MELO MARTINS, ocupante do Cargo de Professor, nível II, referência "12", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 30002109, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

III. Alertar a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, que doravante, todos os processos de aposentadorias devem ser encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, como prescreve o art. 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei Complementar 154/96.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 0998/2011-TCE/RO
INTERESSADO: ANA CELI CORRÊA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória (proventos proporcionais)
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 075/2014/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO. ENCAMINHAMENTO. PLANILHA DE PROVENTOS. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. FICHA FINANCEIRA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria compulsória, com provento proporcional ao tempo de

contribuição, concedida a servidora ANA CELI CORRÊA DE OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Professor, nível III, matrícula nº 300019647, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da Federal de 1988, e Lei Complementar nº 432/2008.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, proloato a presente Decisão Monocrática:

I. Decido fixar o prazo de 20 (vinte dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para adotar as seguintes providências:

a) Retifique o ato de inativação da servidora ANA CELI CORRÊA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº 122.693.442-00, ocupante do Cargo de Professor, nível III, matrícula nº 300019647, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03, e Lei Complementar 432/08;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República;

c) Retifique o cálculo dos proventos, de modo que o valor do benefício seja calculado de forma proporcional, no percentual de 91,47%, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, encaminhando planilha de proventos, contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER/2004), bem como, ficha financeira atualizada.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 2520/2011-TCE/RO
INTERESSADO: MARIA DELZUITA DA SILVA BORGES
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 077/2014/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS. PLANILHA DE PROVENTOS. FICHA FINANCEIRA. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais em

favor da servidora MARIA DELZUITA DA SILVA BORGES, ocupante do Cargo de Auxiliar Serviços Gerais, matrícula nº 300001201, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia.

Isso posto, com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, proloato a presente Decisão Monocrática:

I - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação desta Decisão, proceda à adequação dos proventos da servidora MARIA DELZUITA DA SILVA BORGES, CPF nº 040.342.602-20, ocupante do Cargo de Auxiliar Serviços Gerais, matrícula nº 300001201, às determinações da EC nº 70/2012;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos e ficha financeira atualizadas, demonstrando que o pagamento do benefício está sendo calculado de forma integral com base na remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada, em atendimento ao comando da EC nº 70/12;

III- Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que o não atendimento às diligências ou decisão deste Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

Poder Legislativo

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL Nº 39/2014
PROCESSO Nº 1524/2007-TCE-RO
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: EURÍPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor EURÍPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, CPF n. 021.714.528-03, na qualidade de Representante da PNA Publicidade - CNPJ: 04.746.016/001/07, exercício de 2007, da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 65/GCVCS/2012, às fls. 8704/8716, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com os Senhores Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Neucir Augusto Battiston e Joaquim Santos Cunha, em face da infringência ao disposto no artigo 37 “caput” da Constituição Federal, c/c artigos 4º e 10, IX e artigo 11, II, da Lei nº 8429/92, artigo 8º da LCE nº 154/96, artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 e artigos 67 e 73 da Lei nº 8666/93, o valor do débito original R\$ 1.374.828,38 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil e oitocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), conforme item

V, subitem V.1, letras "A" e "B" e "b-1 a b.1.4", "b.2.1 a b.2.2", "b.3 a b.3.2", "b.4 a b.4.3" e "b.5" a "b.5.2", da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 65/GCVCS/2012, às fls. 8704/8716 dos autos.

As importâncias em questão deverão sofrer as correções devidas, desde a data da ocorrência da infração até a data do seu efetivo recolhimento aos cofres do Estado.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista do Processo nº 1524/2007-TCE-RO, que se encontra sobrestado no Departamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sito na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, de segunda a sexta-feira, de 7h30 a 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, parágrafo 3º, da lei complementar nº 154/96).

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCOLO: 13.075/2014
PROCESSO: 1.731/2012
UNIDADE: Poder Executivo do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – 2011
RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão nº. 200/GPCPN/2014

Versa o presente expediente (Ofício P/ALE-462/2014, de 15 de outubro de 2014) sobre solicitação advinda do Poder Legislativo estadual para o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico Preliminar exarado na Prestação de Contas de Governo do Estado, alusivas ao exercício financeiro de 2011. Passa-se a decidir.

2. Consoante a repartição constitucional de competências, o Tribunal de Contas possui competência genérica e exclusiva para o julgamento das contas de gestão dos administradores de recursos, bens e valores públicos sob o viés da legalidade, legitimidade e economicidade. Excepcionalmente, o julgamento das contas anuais do Governador foi constitucionalmente arquitetado como ato de natureza complexa, que nasce no Tribunal de Contas e desemboca no Poder Legislativo. Embora o julgamento das contas governamentais do Chefe do Poder Executivo seja de cunho estritamente político-administrativo, houve por bem o Poder Constituinte de instituir o concurso obrigatório de um órgão autônomo, com perfil técnico e garantias inerentes à judicatura, para auxiliar na complexa macroavaliação da gestão governamental.

3. Na primeira fase do processo, cumpre ao Tribunal de Contas emitir, com a observância do devido processo legal, um parecer prévio sobre as contas governamentais. A apreciação envolve a análise da execução dos planos e programas de governo, a verificação do cumprimento de metas de responsabilidade da gestão fiscal e o exame da conformidade dos demonstrativos contábeis da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do correspondente exercício. Na segunda fase, encerrada a avaliação técnica do Tribunal de Contas, inicia-se o julgamento político-legislativo a cargo do Poder Legislativo (artigo 29, VII, e artigo 49, I, da Constituição Estadual).

4. No caso ora examinado, houve o encerramento da etapa de instrução preliminar das contas governamentais, levada a cabo pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Doravante, de acordo com o rito previsto na Lei Orgânica e do Regimento Interno, antes da apreciação das contas governamentais por esta Corte, é imprescindível assegurar o direito de defesa aos interessados, conforme já assentado na jurisprudência pátria (STF, RE 261.885-3/SP, 1ª Turma, Relator: Ministro Ilmar Galvão). Dessa

forma, tão logo foi possível, proporcionou-se ao interessado a oportunidade de opor-se à manifestação técnica e apresentar os esclarecimentos cabíveis. Neste momento, encontra-se em curso o prazo legal para apresentação de razões de justificativa.

5. Assim, o relatório técnico preliminar solicitado possui valor de peça informativa. De qualquer modo, ainda que o procedimento não tenha sido levado a termo, assiste à Casa de Leis estadual a prerrogativa de solicitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a fim de subsidiar a apreciação de eventuais fatos sujeitos à fiscalização da Assembleia.

6. Em face do exposto, DEFIRO a solicitação de informações do Poder Legislativo, determinando o encaminhamento de cópia do relatório técnico. Ressalve-se que em todas as páginas do documento encaminhado deverá ser aposta marca d'água para informar que se encontra em curso o prazo legal para apresentação de razões de justificativa e que os fatos e apontamentos serão ainda apreciados pelo Colegiado do Tribunal de Contas em caráter exauriente e definitivo.

É como decido. Publique-se esta decisão.

GPCPN, 21 de outubro de 2014.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO: 4036/2013
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES POR NOMEAR SERVIDOR, COM ESTREITO GRAU DE PARENTESCO, PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO (NEPOTISMO)
RESPONSÁVEL: ALEX MENDONÇA ALVES – VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES - CPF Nº 580.898.372-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 294/2014 - PLENO

Representação. Câmara Municipal de Ariquemes/RO. Conhecimento. Exoneração do servidor. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes – Sercear, sobre possível prática de nepotismo na Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da presente Representação, formulada pelo Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes, Senhor Edson Espírito Santo Sena, por atender ao art. 82-A, I, § 1º, da Resolução Administrativa nº 005/96 c/c art. 85, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Extinguir o vertente processo de Representação, sem análise de mérito, considerando a perda do objeto - qual seja: aferir a existência de nepotismo, diante da exoneração do Senhor Francisco Márcio Mendonça,

irmão do Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Senhor Alex Mendonça Alves, nos termos da Portaria nº 5.134, de 06 de setembro de 2013;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, com a Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-os de que o inteiro teor do relatório e voto estará disponível no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Cacoal

DECISÃO

PROCESSO: 2362/2011
INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES OFERTADAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
OBJETO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2011 REFERENTE À PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS SEXTAVADOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO KEMPER
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTA – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 302.949.757-72
ADVOGADOS: RAUL CANAL - OAB/DF Nº 10.308
MARCELO HUMBERTO PIRES - OAB/MG Nº 61.141
MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA - OAB/MG Nº 130239
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 296/2014 - PLENO

Denúncia. Prefeitura Municipal de Cacoal. Secretaria Regional de Cacoal. Determinação para corrigir a autuação para “representação - Processo Licitatório nº 26/2011/Cacoal”. Possível dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela então Secretária Regional de Controle Externo de Cacoal, Senhora Valdelice Nogueira, sobre graves denúncias de irregularidades veiculadas na mídia eletrônica contra a Prefeitura de Cacoal, tendo como foco o Processo Licitatório nº 26/2011, cujo objeto refere-se à pavimentação com blocos sextavados intertravados de concreto da Escola Municipal Pedro Kemper no município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos moldes do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da evidência de realização de despesas contrárias ao interesse público verificada no Processo Licitatório nº 026/2011, estimando um prejuízo ao erário municipal da ordem de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme conclusão do Relatório Técnico às fls. 1359/1360 dos autos;

II - Determinar que seja procedida à retificação da autuação do processo para a forma de “Representação Convertida em TCE-Processo Licitatório nº 26/2011/Cacoal.”, declarando-a sem sigilo, na forma do art. 247-A, § 3º, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), visto que a matéria nela versada não se enquadrou em nenhuma das hipóteses do § 1º, incisos I a IV do referido artigo, com redação dada pela Resolução nº 134/2013-TCE/RO;

III - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Relatório Técnico em seu inteiro teor estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Decisão em Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 11 e 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Chupinguaia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2848/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 298/2014 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União. Superfaturamento na Tomada de Preços n. 02/2002. Aquisição de unidade móvel de saúde. Índícios de dano ao erário. Decurso do lapso temporal superior a doze anos. Princípio da celeridade. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Seletividade. Exinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

O Tribunal de Contas deve buscar estabelecer um prazo razoável no seu âmbito de atuação em harmonia com a segurança jurídica e o interesse público, de modo que não permita a perpetuação de sua jurisdição e ao mesmo tempo possa corresponder aos anseios sociais no seu poder fiscalizatório, primando pela tutela do patrimônio público, sobretudo.

Os princípios da seletividade e a racionalização dos trabalhos evitam o acúmulo improdutivo de processos irrelevantes, sob o aspecto custo-

benefício, bem como a apreciação efetiva e célere de processos que justifiquem e exigem a atuação institucional. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União que, por meio do Acórdão n. 2231/2014/TCU/2ª CÂMARA, noticiou irregularidade com repercussão danosa ao erário municipal no valor de R\$ 4.112,57, decorrente do superfaturamento na aquisição de Unidade Móvel de Saúde – Convênio n. 722/2002 celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Chupinguaia no ano de 2002, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir a Representação sem resolução de mérito, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, segurança jurídica e da seletividade, uma vez que o custo da apuração em muito superaria o valor de ressarcimento que seria buscado; e

II – Determinar o arquivamento dos autos depois das providências legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1382/2014/TCE-RO
UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Chupinguaia
ASSUNTO: Parcelamento de Débito
REQUERENTE: Odom José de Oliveira - Vereador
CPF: 336.298.039-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 329/2014/GCFCS

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Débito. Odom José de Oliveira. Poder Legislativo do Município de Chupinguaia. Obrigatoriedade de envio do comprovante de recolhimento ao TCE-RO. Inadimplemento. Revogação do Parcelamento. Comprovantes de pagamentos apresentados. Interesse demonstrado. Reativação do parcelamento.

[...]

9. Posto isso, considerando os comprovantes de pagamentos apresentados pelo Senhor Odom José de Oliveira, referente ao parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática nº 117/2014/GCFCS, DECIDO:

VI- Revogar os efeitos da Decisão Monocrática nº 282/2014/GCFCS, que considerou descumpridos os termos do parcelamento concedido ao Senhor Odom José de Oliveira por meio da Decisão Monocrática nº 117/2014/GCFCS;

VII- Reativar os termos da Decisão Monocrática nº 117/2014/GCFCS, que concedeu ao Senhor Odom José de Oliveira o parcelamento do débito apurado nos autos nº 1557/2008 e apontados no Mandado de Citação nº 1399/TCER/2011;

VIII- Advertir o Senhor Odom José de Oliveira que a reiteração nos atrasos dos recolhimentos das parcelas será interpretada como desinteresse no pagamento do débito, aplicando-lhe o item IV da Decisão Monocrática nº 117/2014/GCFCS;

IX- Dar ciência, via ofício, desta Decisão ao Interessado, remetendo-lhe cópia;

X- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que junte cópia da presente Decisão Monocrática aos autos nº 1557/2008/TCE-RO, para demonstração de que houve a reativação da concessão de parcelamento para o débito apurado no referido processo, promovendo o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e no prazos fixados no itens II e III da Decisão Monocrática nº 117/2014/GCFCS, e no que couber, na Resolução nº 64/TCE-RO-2010.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3263/2014–TCER
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado n. 001/2014
RESPONSÁVEL: Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal – CPF 037.118.622-68
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ÁREA DE SAÚDE. CERTAME CONCLUÍDO.

Constatadas irregularidades no edital e estando o certame concluído, faz-se necessário a requisição de informações pormenorizadas ao gestor municipal para adoção de providências futuras em havendo necessidade.

Decisão n. 251/2014/GCESS

Vistos.

Em análise prévia acerca da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura de Costa Marques, n. 001/2014, encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas por meio do ofício n. 240/GAB/2014, de 29/08/2014, a Secretaria Geral de Controle Externo, por sua Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifestou-se às fls. 52/57, apontando várias irregularidades que, se houvesse tempo hábil, certamente seriam aptas a suspender o andamento do certame sine die.

A título de registro, pontuam-se as gravíssimas impropriedades constantes no edital e detectadas pela Secretaria Geral de Controle Externo à fl. 56-v, a saber:

1 Afronta aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela restrição do acesso à inscrição e ao direito recursal;

2 Infringência ao artigo 21 XI da IN nº 13/TCER-2004 por não constar do edital a data para homologação das inscrições;

3 Infringência ao parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) pela não adoção do mesmo como primeiro critério de desempate em Processo Seletivo Simplificado;

4 Afronta ao princípio constitucional da razoabilidade por dispor prazo exacerbado para a validade tanto do processo seletivo simplificado como para o contrato de trabalho;

5 Infringência ao art. 37, IX da Constituição Federal face à inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

6 Afronta ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo arredondamento indevido de fração de vaga reservada a candidato PNE, em inobservância à jurisprudência daquela Corte Suprema de Justiça bem como dessa Corte de Contas.

Ressalte-se, por oportuno, que a unidade jurisdicionada de Costa Marques encaminhou a Lei Complementar n. 043/2014, fls. 04/10, a qual não atende ao que preceitua o art. 19, II, "a", da IN n. 013/TCER-2004, pois não regulamenta, no âmbito municipal, de maneira abstrata e genérica, o art. 37, IX, da CF/88 .

Portanto, deve o Prefeito manifestar-se também acerca da aparente inexistência da lei que regulamenta, no âmbito municipal, de maneira abstrata e genérica, o dispositivo constitucional.

Assim, considerando que, nos termos do cronograma previsto no edital (fl. 47), a classificação definitiva dos candidatos seria divulgada na data provável de 16/09/2014, em consonância com a manifestação técnica, decido:

I – Determinar ao Prefeito de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, a contar do recebimento desta decisão, que preste informações pormenorizadas acerca das irregularidades delineadas na manifestação do Corpo Técnico (fls. 52/57), bem como a respeito da infringência ao art. 37, IX, da CF/88, ante a ausência de Lei abstrata e genérica, adequada para autorizar as contratações ora pretendidas, no prazo de 10 dias improrrogáveis, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inc. IV, do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei;

II - Cientifique-se o Prefeito Municipal de Costa Marques da presente decisão, encaminhando-lhe cópia por meio eletrônico e pelo correio;

III - Com ou sem a apresentação das informações e das justificativas pelo responsável, voltem-me conclusos para que sejam dirimidas outras providências necessárias para o deslinde do feito;

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento do feito, expedindo-se o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 2524/2009-TCE/RO

INTERESSADO: SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO

CPF: 236.013.029-34

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Município de Ji-Paraná

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 068/2014/TCE-RO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO, no cargo Motorista de Veículos Pesados, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC 20/98, c/c com o artigo 32, incisos I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20/07/2005, com proventos mensais proporcionais, no valor R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com base na Lei nº 1403/05, e de acordo com a média das contribuições nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, decido, dar conhecimento ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO, materializado através da Portaria nº 051/2009, 30.04.2009, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná no período de 30/04/2009 à 07/05/2009, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/1988, redação dada pela EC 20/98 e 41/2003, c/c com o artigo 32, incisos I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20/07/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República;

c) Encaminhe, nova planilha de proventos contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, no percentual de 51,19%, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, bem como ficha financeira atualizada;

d) Alertar ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que o não atendimento às diligências ou decisão deste Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Ji-Paraná**DECISÃO MONOCRÁTICA****EXTRATO**

PROCESSO: 2530/2009-TCE/RO
 INTERESSADO: ELVIRA DE JESUS
 CPF: 204.760.602-06
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
 UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Município de Ji-Paraná
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 076/2014/TCE-RO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora ELVIRA DE JESUS, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, cadastro nº 10.865, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC 20/98, c/c com o artigo 32, incisos I, II, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20/07/2005, com proventos mensais proporcionais, no valor R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com base na Lei nº 1403/05, e de acordo com a média das contribuições nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, decido, dar conhecimento ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

a) Retifique o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora ELVIRA DE JESUS, materializado através da Portaria nº 053/2009, 20.05.2009, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná no período de 20.05.2009 à 27.05.2009, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/1988, redação dada pela EC 20/98 e 41/2003, c/c com o artigo 32, incisos I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20/07/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República;

c) Encaminhe, nova planilha de proventos contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, no percentual de 42,70%, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, bem como ficha financeira atualizada;

d) Alertar ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que o não atendimento às diligências ou decisão deste Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Município de Machadinho do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA****EXTRATO**

PROCESSO: 0212/2009-TCE/RO
 INTERESSADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Município de Machadinho do Oeste
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 070/2014/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS. PLANILHA DE PROVENTOS. FICHA FINANCEIRA. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais em favor da servidora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, ocupante do Cargo de Auxiliar Educacional I - Cozinha, cadastro nº 0083, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste.

Isso posto, considerando os fundamentos expendidos, com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, proloco a presente Decisão Monocrática:

I - Determinar ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta Decisão, proceda a adequação dos proventos da servidora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, CPF nº 421.170.702-72, ocupante do Cargo de Auxiliar Educacional I - Cozinha, cadastro nº 0083, às determinações do Art. 6º -A da EC nº 41/03, inserido pela EC nº 70/2012;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos e ficha financeira atualizadas, demonstrando que o pagamento do benefício está sendo calculado proporcionalmente à remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada, em atendimento ao comando da EC nº 70/12;

III- Alertar ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, que o não atendimento às diligências ou decisão deste Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar 154/96 e na legislação correlata.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Município de Nova Brasilândia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 3052/2014-TCER
INTERESSADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2015
RESPONSÁVEL: Gerson Neves – Prefeito Municipal -
CPF: 272.784.761-00
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Decisão 249/2014/GCESS

EMENTA: Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2015. Município de Nova Brasilândia D'Oeste. Cotejamento da previsão da receita a ser arrecadada com a receita projetada pelo controle externo. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo. Estimativa da receita apresentada na peça orçamentária fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência. Necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas. Recomendações. Estimativa de arrecadação da receita viável.

Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2015, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, em cumprimento à IN 001/99-TCER, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu -23,75% do coeficiente de razoabilidade."

Ao fim, opinou pela inviabilidade do orçamento do Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

Por força do provimento 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

Em razão da premência que tais casos requerem, na sessão ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2012, o Plenário decidiu que o exame das projeções de receitas deve ser feito monocraticamente pelos respectivos Relatores, inclusive com a emissão do parecer de viabilidade de arrecadação, não havendo necessidade de submeter essas decisões ao referendo do Plenário.

É, em síntese, o relatório.

A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Nova Brasilândia D'Oeste com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos

percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 34.170.170,80, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 44.814.803,88, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -23,75%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da meta de intervalo fixada na norma de regência, portanto, abaixo da expectativa de realização.

Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2015 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito a legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER.

Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 32/TCE/RO-2012, de 20 de agosto de 2012, a qual altera Instrução Normativa 001/TCER-99, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela:

apresentação à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º.

Ante o exposto decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 34.170.170,80, contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste para o exercício financeiro de 2015, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar o Prefeito que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Sobrestar os presentes autos no Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício de 2015, para apreciação conjunta.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de outubro de 2014.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Nova Brasilândia D'Oeste, referente ao exercício de 2015; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2015, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, no valor de R\$ 34.170.170,80, substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho, 21 de outubro de 2014.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DESPACHO

Processo n.: 2824/2014; 3091/2014, 3172/2014, 3208/2014, 3162/2014, 3163/2014

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital n. 10/2014/SEMAD

Unidade: Prefeitura do Município de Porto Velho/RO

Interessado: Mauro Nazif Rasul, Ricardo Fávoro Andrade e outros

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 97/2014/GCWCS

1. Os autos do Processo em epígrafe tratam da análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 10/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, deflagrado pela Administração Pública do Município de Porto Velho/RO, para contratação de empresas especializadas nos serviços de: (Lote 1) coleta e transporte ao destino final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), incluindo fornecimento de caixas contêineres; (Lote 2) operação do aterro controlado e (Lote 3) Educação socioambiental a serem executados no Município de Porto Velho/RO;

2. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP desta Corte, verifico que o referido Processo foi tramitado para a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, na data de 30.09.2014, para manifestação e elaboração de Relatório Técnico, nos termos do regimento de regência.

Pois bem.

3. Impende anotar que, o objeto dos autos em testilha versam sobre serviços de natureza contínua e essencial, uma vez que dizem respeito ao serviço de coleta de lixo no âmbito do Município de Porto Velho/RO, serviço este qualificado em direito como imprescindível à comunidade, regido pelo princípio da continuidade do serviço público;

4. A Emenda Constitucional n. 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal vigente, com a finalidade de garantir a razoável duração de processos no âmbito judiciário e administrativo, cuja redação é a seguinte: "(...) a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (grifou-se)

5. No mesmo sentido o caput do artigo 17 da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004, dispõe:

Para os fins do que especifica a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 113, caput e § 2º, as Unidades Jurisdicionadas sujeitas às normas de licitação encaminharão ao Tribunal de Contas, no prazo mínimo de quinze (15) dias anteriores à data estipulada para abertura das propostas, cópia dos Editais de Licitação na modalidade de Tomada de Preços (apenas para obras e serviços de engenharia) e Concorrência, os quais deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes elementos. (grifou-se)

6. A norma expressa no caput do artigo 63 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, também estatui:

Art. 63. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

7. Infere-se dos textos legais grafados em linhas precedentes que a análise de legalidade (conformidade) de edital de licitação subsume-se à PRIORIDADE dos feitos que tramitam nesta Corte; cabe anotar, para tanto, que a referida análise precede à sessão de abertura das propostas do procedimento licitatório, sendo de império jurídico sua celeridade para não tolher a atividade da Administração Pública que só pode dar início à referida abertura das propostas oferecidas, após a conclusão da atividade institucional realizada por esta Corte, em sede de sindicabilidade formal da peça editalícia.

8. Ao que vociferado anteriormente, nenhuma razão teria a análise prévia da legalidade do instrumento convocatório se não fosse para, URGENTEMENTE, aferir sua conformidade com o direito legislado, que deve ocorrer, evidentemente, como dito alhures antes da sessão de abertura das propostas; eventual irregularidade identificada, tem ordenado por parte desta Corte, o comando cogente para retificação das cláusulas do edital, razão pela qual a Administração Pública, ansiosamente, aguarda o pronunciamento de mérito sobre a mencionada análise prévia de conformidade.

9. Tal raciocínio, com efeito, não é privativo dos autos em epígrafe, mas sim deve ser aplicado nos demais feitos em que se exige sua aplicação, in casu, cita-se, notadamente, as REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIA formuladas pelos legitimados em face do edital que guarda correlação temática com o certame sub examine, tais como os Processos ns. 3091/2014, 3172/2014, 3208/2014, 3162/2014, 3163/2014.

10. Importa trazer, na espécie, as disposições da Lei Federal n. 8987/95 que normatiza o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público delegado, no seu artigo 2º, incisos II, III e IV, assim prenuncia:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (grifei)

11. Ademais, a Lei n. 8.987/95 em seu artigo 6º, retrata em seu bojo o instituto do serviço adequado, quando da contratação por delegação na modalidade de concessão ou permissão da prestação de serviço público, sendo que, para adequação do serviço é necessário a concretização de oito subprincípios administrativos, senão veja-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifei)

12. Tem-se, dessarte, que o serviço de coleta de lixo, objeto da Concorrência Pública n. 10/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, no presente caso, qualifica-se como serviço público TERCEIRIZADO, desta forma, capaz de atrair a incidência sistemática da mens legis irradiada pela Lei n. 8987/95, forte em emprestar efetividade a tão importante serviço a ser usufruído pelos municípios de Porto Velho.

13. É de relevo registrar, que o Contrato Emergencial, por dispensa de licitação, n. 138/PGM/2014, Processo n. 10.1021-000/2014, de prestação do referido serviço foi anulado pela Administração Pública, ancorado em razões técnicas manifestas pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, conforme Publicação no Diário Oficial do Município de n. 4.828 de 14.10.2014 e sustado pelo Parlamento Municipal de Porto Velho/RO, segundo Decreto Legislativo n. 447/CMPV-2014, de 15 de outubro de 2014.

14. Importa consignar, pelo que se tem notícias, mediante nova repactuação, com competente intervenção do Poder Judiciário, objetivando não sofrer solução de continuidade, que a execução da mencionada atividade administrativa terá continuidade, sine die, de forma precária, pela empresa Marquise, o que não é de todo desejável pela legislação aplicável à espécie, uma vez que os serviços públicos devem ser contratados precedidos de regular e transparente procedimento licitatório, com oportunidade igualitária a todos os concorrentes com vistas à contratação da proposta mais vantajosa, tudo em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência, razão de ser da deflagração da competição pública.

15. A despeito dos princípios administrativos que regem o procedimento licitatório, há que se assentar que os princípios matrizes que norteiam a atividade da Administração Pública, quais sejam, legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, possuem incidência cogente sobre a feitura de quaisquer modalidade de licitação, uma vez que os agentes públicos não podem atender seus interesses pessoais, muito menos beneficiar terceiros interessados, razão pela qual a realização do desejável procedimento licitatório se qualifica como o meio mais idôneo para afastar a possibilidade de eventuais desvios de conduta, quer seja de agente estatal, quer seja de particulares, uma vez que o direito à igualdade concorrencial resta a todos assegurados, afastando, destarte, quaisquer beneplácitos antijurídicos, sob a feição da abominável corrupção administrativa.

16. Por tudo dito, faz-se de império anotar que a razoável duração do processo deve ser rigorosamente observada por esta Corte, uma vez que este Tribunal e nenhum outro pode e não deve permanecer, sob qualquer argumento, com espada empunhada sob a cabeça de seus jurisdicionados, mormente na análise de Editais de Licitações, cuja análise reclama a máxima celeridade, tudo em observância ao due process of law, forte em não se transformar em estorvo na efetiva entrega dos bens da vida à comunidade.

17. Por tais fundamentos, incumbe a esta Corte, cogentemente, o dever de bem prestar a tutela legal que lhe impõe as normas constitucionais, entre elas, a celeridade legal na tramitação dos seus feitos, como é o caso em exame, razão pela qual DECIDO:

Não obstante o notório zelo de que é detentora a prestigiada Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, bem como, a já por todos sabida limitação de recursos humanos para a prestação dos serviços que lhe são afetos, reconhecendo, ainda, a autonomia técnica que envolve suas atribuições, vislumbro circunstâncias factuais e jurígenas que recomendam a adoção das MEDIDAS DE URGÊNCIA, ora propugnadas, a fim de que não se possa impingir responsabilidade a este Tribunal por eventual mora na deflagração da tão esperada e, por todos, desejada licitação para a prestação do serviço de coleta de lixo e correlatos, pelo Município de Porto Velho/RO.

I. DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, com fundamento no inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/88, que promova URGENTEMENTE as análises que lhe são afetas, com a celeridade que o caso requer, para conclusão da prestação jurisdicional de competência deste Tribunal de Contas, sobre o mérito da análise definitiva, com o propósito de apreciar o caso e orientar o jurisdicionado objetivando emprestar hígidez à peça editalícia, se assim, os autos recomendarem.

II. ORDENAR, ainda, ao Departamento do Pleno que envide todos os esforços legais no sentido de dar maior celeridade possível no cumprimento das determinações contidas nos Despachos Circunstanciados que instruem os autos das Representações de n. 3091/2014, 3172/2014, 3162/2014, 3163/2014 e Denúncia de n. 3208/2014; igualmente, reproduza-se cópia deste despacho nos mencionadas Processos.

III. DÊ-SE CIÊNCIA, à Assistência de Gabinete, ao Ministério Público de Contas, para que - em regime condominial, envolto nos ideais cooperativos, reconhecendo ainda, a sua sempre merecida autonomia institucional que não guarda nenhuma subordinação a este Tribunal, imbuído do espírito republicano, reinante nos Agentes Políticos do Estado - empreste a celeridade devida, na parte que lhe toca, quando lhe ocorrer de exercer sua atividade institucional na condição de custos legis, em manifestação acerca de legalidade prévia de edital de licitação, pela peculiaridade que lhes é própria, por ser ato-condição à abertura da sessão das propostas em procedimento licitatório pela Administração Pública competente.

À Assistência de Gabinete para que, por meio do expediente específico, cumpra o inteiro teor do presente despacho, lavrando-se, em tudo, certidão respectiva do seu pleno cumprimento.

Publique-se.

Junte-se em todos os autos que guardem relação com a matéria em testilha.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 2325/2009-TCE/RO
INTERESSADO: AMÉLIA MOREIRA DA SILVA
CPF: 560.461.032-15
ASSUNTO: Pensão
INSTITUIDORA DA PENSÃO Francisco Cassimiro da Silva
CPF: 045.100.702-68
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Porto Velho
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 074/2014/TCE/RO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho a Senhora AMÉLIA MOREIRA DA SILVA, na qualidade de esposa (fls. 10), dependente do ex-servidor FRANCISCO CASSIMIRO DA SILVA, falecido em 29.06.2008, que ocupava o cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/2004, combinado com a Lei Complementar Municipal nº 227/2005, em seu artigo 8º, letra "a", artigo 44, inciso II, e § 3º, artigo 45, inciso I e artigo 46.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, proloco a presente Decisão Monocrática:

I. Decido fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação do teor desta Decisão, ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, para adotar as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório de Pensão vitalícia concedida a Senhora AMÉLIA MOREIRA DA SILVA, na qualidade de esposa, dependente do ex-servidor FRANCISCO CASSIMIRO DA SILVA, falecido em 29.06.2008, que ocupava o cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 40, §2º, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/2004, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 227/2005, em seu artigo 8º, letra "a", artigo 44, inciso I, e §3º, artigo 45, inciso I e artigo 46, corrigindo a data do óbito do Instituidor da pensão para 29.06.2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República;

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Município de Teixeiraópolis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 852/2014
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: 1º, 2º e 3º Bimestres e 1º Semestre de 2014
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: VALDIR MENDES DE CASTRO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 674.396.167-15
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 44/2014

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VALDIR MENDES DE CASTRO, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2014, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 6.946.876,45, equivalente a 52,09% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 13.336.298,95. Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2014/TCE-RO

PROCESSO Nº 3207/2013/TCE-RO

VÁLIDA ATÉ: 05 DE OUTUBRO DE 2015

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a(s) empresa(s) abaixo qualificada(s) na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.519/02, Lei Estadual 2.414/11 e, pelas Resoluções 31 e 32/TCE-RO-2006 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a classificação das propostas apresentadas ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2014/TCE-RO em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, firmam a presente ata para registrar os preços ofertados pela empresa para fornecimento dos objetos conforme especificações dos Anexos do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. Os registros de preços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encontram-se regulamentados pela Resolução Administrativa nº 31/2006-TCE-RO, tendo como normativo aplicável ainda o Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO.

2. O registro de preços terá vigência máxima de 01 (um) ano, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, fixado no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. Serão permitidas aquisições ou contratações adicionais (caronas), não podendo exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4.1. Permitir-se-á adesões, não importando o número de vezes, que não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, observado ainda, o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA II – DO OBJETO

1. O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Coffee Break, para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações

que serão promovidas por esta Corte de Contas na Secretaria Regional de Ariquemes, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico 12/2014/TCE-RO e seus anexos, cujos elementos a integra.

2. A quantidade estimada para contratação deverá ser considerada em termos aproximados, observando a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.

3. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

FORNECEDOR: N. C. Chaves - ME
C.N.P.J.: 05.365.450/0001-00
ENDEREÇO: Rua: Cerejeiras, nº 1843, Setor 01 – CEP: 76.870-088 - Ariquemes – RO
TEL/FAX: (69) 3535-6749 – 8407-6041
E-MAIL: nilzacanever@hotmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: Nilza Canever Chaves

VENCEDOR DO GRUPO: 01

GRUPO 1						
ITEM	OBJETO	MARCA	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	<i>Serviço de coffee-break do tipo 1, para atendimento em Ariquemes, de acordo com as especificações técnicas constantes do anexo II, do Termo de Referência.</i>	N. C. CHAVES	6.000	UND	R\$ 9,33	R\$ 55.980,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1						R\$ 55.980,00

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da assinatura, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermediário, os objetos referidos na Cláusula II, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA IV – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e o gerenciamento da presente ata caberão à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, por meio da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução nº 31/TCE-RO-2006 que disciplina o sistema de registro de preços no âmbito desta Corte de Contas.

CLÁUSULA V – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. É vedada a utilização desta Ata pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, salvo após autorização expressa da Administração desta Corte.

2. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO.

3. Os pedidos de adesão deverão observar o atendimento prévio aos regulamentos acima mencionados, e encaminhados à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON do TCE-RO.

CLÁUSULA VI – DO PREÇO

1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado no certame e estabelecido na Cláusula II deste instrumento.

2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata será observada a compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados no mercado, conforme especificações técnicas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2014, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

CLÁUSULA VII – DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

1. O prazo de entrega do objeto é de no máximo 30 (trinta) minutos antes do evento promovido pelo TCE-RO.

2. O objeto desta Ata deverá ser entregue aos cuidados do responsável pela Escola Superior de Contas - ESCon, ou outro servidor por ele designado, no prédio da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes deste Tribunal, situado na Rua: Democrata nº 3620, Setor Industrial, ou em outro local previamente informado.

CLÁUSULA VIII – DO PAGAMENTO

1. Nas aquisições decorrentes deste registro, o pagamento será feito por crédito em conta corrente no Banco indicado pelo licitante vencedor em sua proposta de preços, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos produtos e da nota fiscal original emitida pela contratada, conforme definido no edital do Pregão Eletrônico nº 12/2014/TCE-RO.

CLÁUSULA IX – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os contratos decorrentes da presente Ata de Registro de Preços serão formalizados nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 12/2014/TCE-RO.

2. As licitantes vencedoras ficam obrigadas a atender todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior à do seu vencimento.

3. Se o produto entregue não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a contratada será intimada à sua substituição na forma definida no edital.

4. A fatura deverá ser entregue com a devida comprovação de manutenção das condições habitatórias previstas no certame, na forma exigida pelo edital de licitação.

5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos e contribuições fiscais, sociais e trabalhistas) que sejam devidos em decorrência direta ou indireta da contratação objeto da presente Ata, assim definidos nas Normas Tributárias, serão de exclusiva responsabilidade do licitante vencedor.

6. O licitante vencedor declara haver levado em conta na apresentação de sua proposta os tributos, emolumentos, contribuições fiscais, encargos trabalhistas e todas as despesas incidentes sobre o fornecimento, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

7. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada contratação decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2014/TCE-RO, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

8. A eventual recusa no recebimento não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei nº 8.666/93.

9. A empresa é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos contratos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

10. A licitante vencedora deverá instruir seus Empregados/Colaboradores e o Preposto, para que cumpram rigorosamente as disposições contidas no Regime Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96), no que lhes seja aplicável, bem como as demais normas que regulam o funcionamento da Corte, especialmente, o disposto no Anexo I (Itens I, IX e XI) da Resolução nº 90-TCE-RO;

11. Cumprir as disposições contidas no Anexo I (Item IX) da Resolução nº 90-TCE-RO.

CLÁUSULA X – DAS PENALIDADES

1. No caso de atraso injustificado, execução parcial ou inexecução do compromisso assumido com o TCE-RO, a detentora desta ata ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, às cominações previstas no edital, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, garantida prévia e ampla defesa por parte do contratado.

CLÁUSULA XI – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

1. Os preços informados pelo licitante vencedor em sua proposta serão fixos e irrevogáveis durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.

1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 11 da Resolução Administrativa nº 31/TCE-RO-2006.

CLÁUSULA XII – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. O recebimento do objeto, tanto provisório como o definitivo, far-se-á na forma estabelecida pelo edital de licitação que precedeu o presente registro, em consonância com o art. 73, I da Lei Federal 8.666/93.

2. A Escola Superior de Contas indicará o servidor responsável pela fiscalização da ata.

3. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

3.1 A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

CLÁUSULA XIII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

1.1. Pela Administração, quando:

1.1.1. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

1.1.2. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

1.1.3. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

1.1.4. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

1.2. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

1.2.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido;

2. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata;

2.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA XIV – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

1. A contratação do objeto da presente Ata de Registro de Preços será autorizada pela Secretaria Geral de Administração e Planejamento - SGAP.

CLÁUSULA XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Integram esta Ata o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2014/TCE-RO, a proposta da empresa vencedora que esta subscreve, bem como todos os demais elementos do Processo nº 3207/2013/TCE-RO.

2. A eficácia da validade da presente Ata de Registro de Preços dar-se-á pela HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico nº 12/2014/TCE-RO, pelo Secretário Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

P/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

P/ empresa vencedora do certame
Empresa: N. C. CHAVES - ME
NILZA CANEVER CHAVES
Representante Legal da Empresa

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/TCE-RO/2014

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA WAVE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AUDIOVISUAIS LTDA - ME.

DO OBJETO – O objeto do presente termo contratual é o fornecimento de equipamentos e insumos para composição de sistema sonorização (áudio profissional) para atender às necessidades da Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA – O presente contrato terá vigência de 3 (três) meses, com início em 01.10.2014, podendo ser antecipada a vigência caso se conclua o procedimento licitatório destinado a contratação desse serviços.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente Contrato importa R\$106.000,00 (cento e seis mil reais), conforme tabela abaixo.

Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Mesa de som digital com pelo menos 16 canais de entrada analógicos padrão XLR (fêmea), permitindo conexão tipo <i>mic</i> ou <i>line</i> , balanceada ou desbalanceada, em qualquer canal, com identificação automática. Capacidade para expansão até 64 Canais, mediante cartão de expansão. Pelo menos 8 saídas analógicas balanceadas padrão XLR (macho), cada uma podendo operar como saída master, auxiliar ou matrix. Saída analógica para fone de ouvido com conector padrão P10. Capacidade de armazenamento e recuperação total das cenas de mesa, com <i>fader</i> motorizado. Visor de cristal líquido. Interface USB para gravação e reprodução de arquivos de áudio no formato ".mp3" em dispositivo portátil de memória. Processamento interno em pelo menos 32 bits. Pelo menos 3 bandas de equalização por canal. Equalizador paramétrico por canal. Equalizador gráfico. Função de gate, expander e compressor. <i>Phantompower</i> de 48V.	Behringer compacta	x32 unid	2	11.299,00	22.598,00

2	Caixa acústica tipo array, com pelo menos 7 falantes de, ao menos, 2" de diâmetro. A potência sonora RMS deve ser, ao menos, de 175W. Deve operar, pelo menos, entre 120Hz e 16kHz (faixa de 10dB de atenuação). A dispersão horizontal deve ser, no mínimo, de 120º; e a dispersão vertical de, no máximo, 30º. O nível de pressão sonora deve atingir, no pico, pelo menos 113dB SPL, a 1m. Tanto o corpo quanto a tela frontal devem ser de alumínio, na cor preta. Deve possuir furação adequada para fixação de suporte de teto ou parede.	Bose MA12	unid	4	5.178,00	20.712,00
3	Subwoofer- Caixa acústica para frequências sub-graves, com um falante de, ao menos, 12" de diâmetro ou composto pela associação de pelo menos 4 falantes com 5" de diâmetro cada. A potência sonora RMS deve ser, ao menos, de 200W. Deve operar, pelo menos, entre 40Hz e 120Hz. O nível de pressão sonora deve atingir, no pico, pelo menos 87dB SPL, a 1m.	Bose MB4	unid	2	4.501,00	9.002,00
4	Amplificador de áudio - Amplificador de classe D modo de saída QuadBridge. As saídas podem ser configuradas como individuais, modos de canal duplo ou quádruplo, o que permite 4 kW de potência a atribuir entre 2 a 8 canais. Estas configurações serão feitas através de software selecionáveis variar de 8 canais de 500 watts, 4 canais de 1000 watts, 2 canais de 2000 watts ou combinações mistas. Modos dual ou quad pode dirigir tanto V de baixa impedância ou 70 ou 100 V cargas. Possui software de monitoramento de rede Slot para cartão de expansão Digital.	Bose PowerMatc PM8500	unid	1	18.979,00	18.979,00
5	Processador de áudio - Aparelho para processamento digital, inclusive equalização, de sinais de áudio estéreo para posterior distribuição aos amplificadores e caixas acústicas. Deve operar, pelo menos, entre 20Hz e 20kHz (faixa de 1dB de atenuação). Deve possuir, ao menos, dois canais de entrada e quatro canais de saída, todos em conector XLR de padrão profissional. O processamento digital deve utilizar taxa de amostragem de, pelo menos 44,1kHz, com 24 bits.	Bose ControlSpace SP24	unid	1	4.249,00	4.249,00
6	Sistema de som ativo portátil - Caixa de alta frequência medindo pelo menos 7cm de largura e 1mt.90cm de comprimento Com 6 alto falantes de 5cm em cada modulo Suporte de amplificação com alto falante de grave na sua base Entrada de microfone – entrada analógica para conectar um cabo de microfone XLR. Entrada analógica equilibrada para ligar fontes de áudio, como MP3 players portáteis, rádio via satélite, computadores portáteis, projectores de vídeo. Entrada 1/4-inch - entrada analógica balanceada para ligação de guitarras e outros instrumentos. Resposta de Freqüência de no mínimo (+ dB / - 3) 1 65 Hz- 14 kHz. Faixa de Freqüência (-10 dB) 1 50 Hz – 16 kHz. Dispersão nominal de no mínimo 180 ° H x 40 ° V. SPL máximo @ 1 m 2 106 dB SPL (112 dB SPL de pico)	Bose Compact portable linearray L1	unid	4	7.263,00	29.052,00
7	Cabo para caixa acústica - 200 metros.	Santo Ângelo KSW2x2,5	unid	1	1.408,00	1.408,00
Valor Global Grupo 1						106.000,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Classificação Funcional Programática 01.122.1265.2981, Elementos 4.4.90.52 (Materiais Permanentes - para os equipamentos) e 3.3.90.30 (Material de Consumo - para os suprimentos), Notas de Empenho nº1847/2014 e nº1846/2014.

DO PROCESSO – Nº 01269/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor RUSLAN DE MAGALHÃES VIANA, Representante Legal da empresa WAVE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AUDIOVISUAIS LTDA - ME.

Porto Velho, 30 de setembro de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**

Portaria n. 21/2014/CG, de 22 de outubro de 2014.

Prorroga Prazo

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de sua competência que lhe confere o artigo 191-B, inciso XVI do Regimento Interno do TCE/RO com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO de 14.6.2012, a Portaria n. 808, de 14 de julho de 2014 e em consideração aos fatos noticiados no despacho de fls. 263, da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar,

R E S O L V E:

1º - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 0320/2014/TCE-RO, instaurada pela Portaria n. 002/2014/CG, de 20 de janeiro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

Sessões**Pautas****PAUTA 1ª CÂMARA**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos Processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 4 de novembro de 2014, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os Processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da Sessão.

01 – Processo n. 2720/2014 – (Processo de origem n. 1649/2007 - Apenso Processos n. 1853, 2140, 2735, 3766, 4130, 4374, 4857 e 5174/2006; 0251 e 0545/2007; 2736/2014) - Embargos de Declaração Interessado: Departamento de Obras e Serviços Públicos Assunto: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n. 83/2014 – 1ª Câmara Responsáveis: Alceu Ferreira Dias – C.P.F n. 775.129.798-00 - Ex-Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos; Marlon Fritz Martins Leite – C.P.F n. 263.037.101-82 - Coordenador de Administração, Planejamento e Finanças Advogados: Margarete Geiareta da Trindade – O.A.B/RO n. 4.438; Rafael Valentin Raduan Miguel – O.A.B/RO n. 4.486; Vinicius Valentin Raduan Miguel – O.A.B/RO n. 4.150 - Procurações fls. 3.065 e 3.075 dos Autos n. 1.649/2007 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

02 - Processo n. 1510/2008 - (Apenso Processos n. 0846, 1479, 1494, 1734, 2335, 2678, 3066, 3328, 3553 e 3936/2007; 0166 e 0311/2008) - Prestação de Contas Interessado: Departamento Estadual de Trânsito Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007 Responsáveis: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa – C.P.F n. 121.006.918-05 – Diretor-Geral; Hassan Mohamad Hijazi – C.P.F n. 716.034.760-91 - Diretor Executivo Administrativo e Financeiro - Período de 19.11 a 31.12.2007; Regina Célia Felipe Mendes Mancebo – C.P.F n. 026.976.068-74 - Chefe da Divisão de Contabilidade; Magna Maria Oliveira

de Souza – C.P.F n. 135.802.804-49 - Chefe da Seção de Serviços Gerais; Erasmo Moreira de Carvalho – C.P.F n. 422.385.872-68 - Diretor Executivo Administrativo e Financeiro - Período de 1º.1 a 31.10.2007; Aluizio Gomes do Amaral Filho – C.P.F n. 162.921.382-91 - Auxiliar Administrativo – Porto Velho; Francisco Carpegiane Barros Ribeiro – C.P.F n. 623.289.722-68 – Servidor; Lilson José Belchior – C.P.F n. 204.598.822-87 - Auxiliar Administrativo (Presidente Médico) - Sandra Maria Alves Braga – C.P.F n. 247.815.253-34 - Chefe de CRT 3ª cat. (Alto Alegre dos Parecis); Hiliarde de Sousa Roberto – C.P.F n. 319.791.062-15 – Servidor; Israel Roberto do Amaral – C.P.F n. 340.619.912-72 – Servidor; João Rodrigues de Souza – C.P.F n. 577.022.097-04 - Chefe de CRT 3ª cat. (Vale do Paraíso); Orlando Oliveira Rocha – C.P.F n. 687.522.616-20 - Chefe de CRT 3ª cat. (Nova Mamoré); Marcos Xavier da Silva – C.P.F n. 790.408.702-25 - Servidor Advogados: Carlos Frederico Meira Borré – O.A.B/RO n. 3010; Orlando Leal Freire – O.A.B/RO n. 5117

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

03 - Processo n. 1554/2008 – (Apenso Processo n. 2260/2007) - Prestação de Contas

Interessada: Fundação Cultural de Porto Velho Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007 Responsáveis: Júlio César Yriarte Soliz – C.P.F n. 102.961.312-53 – Presidente; Sérgio Luiz Pacífico – C.P.F n. 360.312.672-68 – Controlador-Geral do Município; Hely de Sá Luna – C.P.F n. 172.474.032-68 – Contadora – C.R.C/RO n. 003064/O-5 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

04 - Processo n. 1980/2012 - Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011 Responsáveis: Danielle Gonçalves da Silva – C.P.F n. 727.260.162-00 - Secretária Municipal de Saúde; João Siqueira – C.P.F n. 389.399.242-15 – Contador; Sônia Aparecida Alexandre – C.P.F n. 611.505.502-44 – Controladora-Geral do Município Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

05 – Processo n. 1358/2009 – (Apenso Processos n. 0500, 1862, 1866, 2282, 2515, 2857, 3104, 3414, 3772 e 3991/2008; 0245 e 0520/2009) - Prestação de Contas

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2008 Responsáveis: Eduardo Vanderson Batista Barbosa – C.P.F n. 121.006.918-05 – Diretor-Geral - Período de 1º.1 a 28.3.2008; Elenilton Eler – C.P.F n. 715.819.522-87 – Diretor-Geral - Período de 28.3 a 23.7.2008; Joarez Jardim – C.P.F n. 277.187.000-20 – Diretor-Geral - Período de 23.7 a 31.12.2008; Eva Negretti – C.P.F n. 369.374.282-00 – Contadora - Exercício de 2009 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

06 - Processo n. 3982/2005 - (Apenso Processos n. 4854/2003; 0332, 400, 401, 536, 0531, 1753, 2303, 2304, 2315, 3303, 3304, 3981, 5179, 5473 e 1553/2004) - Prestação de Contas

Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004 Responsáveis: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes – C.P.F n. 272.226.322-04 - Diretor Presidente - Período de 1º.1 a 7.12.2004; Miguel Sena Filho – C.P.F n. 628.735.202-72 - Diretor Presidente - Período de 7.12 a 31.12.2004; Armando Nogueira Leite - C.P.F n. 115.262.702-34 - Diretor Administrativo e Financeiro; Wilson Pereira Lopes – C.P.F n. 759.042.257-68 - Diretor Técnico e de Negócios Advogada: Patrícia Rolim – O.A.B/RO n. 783 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

07 - Processo n. 1032/2012 – (Apenso Processo n. 1206/2011) - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Monte Negro Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011 Responsável: Vereador Bruno Pereira de Souza – C.P.F n. 581.009.032-04 - Presidente Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

08 - Processo n. 1194/2012 - (Apenso Processo n. 1202/2011) - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Cacaulândia Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011 Responsável: Vereador Juraci de Paula – C.P.F n. 107.095.092-00 - Presidente Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

09 - Processo n. 1198/2013 – (Apenso Processo n. 2821/2012) - Prestação de Contas

Interessado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsáveis: Paulo Belegante – C.P.F n. 513.134.569-34 - Diretor Presidente; Alexey da Cunha Oliveira – C.P.F n. 497.531.342-15 – Controlador-Geral
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo n. 1846/2013 – (Apenso Processos n. 3863 e 5154/2012) - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Alto Paraíso
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsável: Vereador Miguel Aparecido Facundo – C.P.F n. 139.288.302-44 - Presidente
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo n. 1852/2013 - (Apenso Processos n. 3860/2012 e 1689/2013) - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Rio Crespo
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsável: Vereador Antônio Lênio Montalvão - C.P.F n. 029.334.458-24 - Presidente
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

12 - Processo n. 1144/2014 – (Apenso Processo n. 2067/2013) - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsável: Vereador Edivaldo Ferreira dos Santos – C.P.F n. 469.036.742-68 - Presidente
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

13 - Processo n. 1454/2014 - (Apenso Processo n. 2676/2013) - Prestação de Contas

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsável: Aramis Ferreira de Castro – C.P.F n. 326.183.012-34 – Diretor-Geral
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

14 - Processo n. 1455/2014 - (Apenso Processos n. 4033/2012 e 2059/2013) - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsável: Vereador Álvaro Marcelo Bueno – C.P.F n. 469.287.742-15 - Presidente
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

15 - Processo n. 1507/2014 - Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre dos Parecis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsável: Célia Volkart Bening – C.P.F n. 077.429.217-23 - Secretária Municipal de Assistência Social
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

16 - Processo n. 1465/2014 - (Apenso Processo n. 2060/2013) - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsável: Vereador Dair Boone – C.P.F n. 340.605.882-53 - Presidente
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

17 - Processo n. 1520/2014 - Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Parecis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsável: Valmir Lemes da Silva Santos – C.P.F n. 470.466.512-72 - Secretário Municipal de Saúde
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

18 - Processo n. 1522/2014 - Prestação de Contas
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsável: Fernanda Bazoni – C.P.F n. 791.272.742-68 - Secretária Municipal de Assistência Social

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

19 - Processo n. 1985/2014 - Prestação de Contas - (Apenso Processos n. 1215, 2098, 2192, 2949, 2950, 3372, 3772, 3773, 3929, 4109 e 4232/2013; 0436/2014) – Prestação de Contas

Interessada: Sociedade de Portos de Hidrovias do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Ricardo de Sá Vieira – C.P.F n. 143.153.602-44 – Diretor-Presidente - Período de 1º.1 a 8.9.2013; José Ribamar da Cruz Oliveira – C.P.F n. 076.076.283-04– Diretor-Presidente - Período de 9.9 a 31.12.2013
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

20 - Processo n. 0569/2013 - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessadas: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Obras e a Empresa PVH Construção e Terraplanagem
Assunto: Fiscalização de atos e contratos - Apurar possível dano ao erário decorrente de desconto de serviços em contas telefônicas – Exercício 2011/2012

Responsáveis: Aldeniza Souza Batista Martins – C.P.F n. 312.651.112-00; Sandra Mara Marangoni Moraes – C.P.F n. 411.552.461-87; Miguel Edson Hurtado Oreyai – C.P.F n. 114.162.542-34
Unidade: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

21 - Processo n. 1783/2013 - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de atos e contratos – Possível irregularidade noticiada a esta Corte de Contas via Ouvidoria
Responsáveis: Tacyana Cybelle Catão de Oliveira Loyo – C.P.F n.032.597.374-13 e Adelmo Clementino da Rocha – C.P.F n. 673.513.796-53
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

22 - Processo n. 2749/2014 - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Unidade: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

23 - Processo n. 2850/2014 - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de atos e contratos – possíveis ilegalidades em procedimento licitatório – Serviço Social da Indústria
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

24 - Processo n. 2972/2014 - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apurar possíveis irregularidades em procedimento licitatório deflagrado para aquisição de pneus
Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

25 - Processo n. 0935/2014 - Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Assunto: Fiscalização de atos e contratos – possíveis indícios de prática de nepotismo, acumulação ilegal de cargos públicos e aquisição sem o devido processo legal.
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

26 - Processo n. 1124/2008 - Tomada de Contas Especial
Interessadas: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Obras e a Empresa PVH Construção e Terraplanagem

Assunto: Tomada de Contas Especial- 2.34 – n. 158/2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 614, proferida em 10.11.2009

Responsáveis : Roberto Eduardo Sobrinho – C.P.F n. 006.661.088-54; Epifânia Barbosa da Silva – C.P.F n. 386.991.172-72; Eziquiel Borges Rodrigues – C.P.F n. 708.299.772-87; Osvaldo Silva Filho – C.P.F n. 649.572.502-78

Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

27 - Processo n. 0473/2009 - Inspeção Especial
Interessada: Fazenda Pública Municipal

Assunto: Inspeção Especial – Apurar fatos acerca de possível irregularidade no ato de promoção de professores da rede municipal de ensino

Responsável: Joecilmar Sampaio da Silva – C.P.F n. 192.029.202-06 -
Secretário Municipal de Administração de Porto Velho
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

28 - Processo n. 1029/2014 - (Processo de origem n. 247/2013) - Pedido de Reexame

Interessada: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Assunto: Pedido de Reexame – Processo n. 247/2013 - Acórdão n. 07/2014 – 2ª Câmara

Responsável: Rui Vieira de Sousa – C.P.F n. 218.566.484-00 - Ex-Secretário da Administração

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

29 - Processo n. 1208/2014 - Edital de Concurso Público

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2014

Responsável: Antônio Manoel Rebelo Chagas – C.P.F n. 044.731.752-00 – Diretor-Geral Adjunto do Detran/RO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

30 - Processo n. 3703/2013 - Edital de Licitação

Interessada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 44/2013 – Implantação do Portal da Transparência

Responsáveis: Obadias Braz Odorico – C.P.F n. 288.101.202-72 - Prefeito Municipal; Adelson Pereira dos Santos – C.P.F n. 470.864.162-15 – Pregoeiro; Almiro Soares – C.P.F n. 260.946.656-00 - Assessor Jurídico; Marilene da Costa – C.P.F n. 825.895.852-68 - Secretária Municipal de Finanças

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

31 - Processo n. 3294/2014 - Edital de Licitação

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 20/2014/PPP/ALE/RO – Contratação de empresa para prestação de serviços de captação de vídeo e áudio e transmissão ao vivo por meio de internet (Streaming)

Responsáveis: Arildo Lopes da Silva – Secretário-Geral da Assembleia Legislativa de Estado de Rondônia; Everton José dos Santos Filho - Pregoeiro

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

32 - Processo n. 3751/2002 - Reserva Remunerada

Interessados: Roberto Luiz das Dores – C.P.F n. 444.082.007-78 - Ex-Comandante-Geral da PM/RO; Clademir Fernando Faller - C.P.F n. 318.441.700-04 - Ex-Comandante-Geral da PM/RO

Assunto: Reserva remunerada

Unidade: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

33 - Processo n. 1116/1999 – (Apenso Processos n., 1045, 1166, 1167, 1168, 1183, 1408, 1710, 1786, 2101, 2102, 2103, 2104, 2173, 2174, 2360, 2365, 2366, 2367, 2368, 2476, 3175, 3185, 3293, 3308, 3309, 3603, 3604, 3605, 3606, 3684, 3693, 3694, 3695, 3711, 3758, 3915, 3947, 3948, 3949, 3950, 4097, 4128, 4421, 4422, 4505, 4561, 4839, 4840, 4854, 5075, e 4536/1998; 1719, 1720, 1721/1999) - Prestação de Contas

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1998

Responsáveis: Isaac Benesby – C.P.F n. 032.263.792-91 – Diretor-Geral do DER - Período de 1º.1 a 31.12.1998; Elenice França dos Santos – C.P.F n. 080.000.931-20 - Diretora Administrativa e Financeira - Período de 1º.1 a 31.12.1998; Homero Raimundo Cambraia – C.P.F n. 171.923.316-00 – Diretor-Geral Adjunto - Período de 1º.1 a 3.4.1998; José Humberto do Prado Silva – C.P.F n. 605.324.248-91 – Diretor-Geral Adjunto - Período de 4.4 a 31.12.1998; Leonor Fernandes de Amorim – C.P.F n. 036.018.112-00 - Gerente Financeiro - Período de 1º.1 a 6.11.1998; Jesus Almeida da Silva – C.P.F n. 369.218.402-63 - Gerente Financeiro - Período de 6.11 a 31.12.1998; Jandira de Oliveira Barros – C.P.F n. 651.311.346-68 - Contadora – Exercício de 1998; Renato Antônio de Souza Lima – C.P.F n. 325.118.176-91 – Diretor-Geral - Período 1º.1 a 31.4.1999; Miguel de Souza – C.P.F n. 098.365.274-00 – Diretor-Geral - Período 23.5 a 23.7.97; José Humberto do Prado da Silva – C.P.F n. 605.324.248-98 – Diretor-Geral Adjunto - Período 23.5 a 23.7.97; Valdir Raupp de Matos – C.P.F n. 343.473.649-20 - Governador do Estado de Rondônia; José de Almeida Júnior – C.P.F n. 710.648.188-20 - Chefe da Casa Civil

Advogados: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos – O.A.B/RO n. 742; Romilton Marinho Vieira – O.A.B/RO n. 633

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

34 - Processo n. 1379/2011 - Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Responsável: Juarez Coleta de Souza – C.P.F n. 670.138.996-15 - Secretário Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

35 - Processo n. 1242/2012 – (Apenso Processo n. 1205/2011) - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsável: Vereador Lourival José Pereira – C.P.F n. 187.694.621-00 - Presidente

Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

36 - Processo n. 1426/2012 - Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsável: Daniela Castro de Oliveira – C.P.F n. 035.331.519-21 - Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

37 - Processo n. 1923/2012 – (Apenso Processo n. 2174/2011) - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsáveis: Vereador Isaias Quintino Borges Santana – C.P.F n. 713.225.072-87 - Presidente - Período de janeiro a abril e de agosto a dezembro de 2011; Vereador Reinaldo Paulino de Oliveira – C.P.F n. 408.092.002-44 – Presidente - Período de maio a julho de 2011

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

38 - Processo n. 1831/2013 – (Apenso Processo n. 0868/2012) - Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsável: Isaias Quintino Borges Santana – C.P.F n. 713.225.072-87 - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

39 - Processo n. 1958/2013 - Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsáveis: Mário Alves da Costa – C.P.F n. 351.093.002-91 - Prefeito Municipal; Edson Casarão da Silva – C.P.F n. 577.650.499-68 - Secretário Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

40 - Processo n. 1996/2013 - Prestação de Contas

Interessado: Instituto de Previdência de Nova Mamoré

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsável: Washington Luiz Alves Ferreira – C.P.F n. 349.175.782-72 - Diretor Executivo

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

41 - Processo n. 0950/2014 - Prestação de Contas

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsáveis: Laura Guedes Bezerra – C.P.F n. 247.441.744-34 - Secretária Municipal de Saúde; Edgar Batista de Souza – C.P.F n. 107.013.201-25 - Contador

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

42 - Processo n. 3447/2014 - Fiscalização de Atos e Contratos

Unidade: Ministério Público Estadual

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

43 - Processo n. 0464/2014 - Edital de Pregão Eletrônico

Interessado: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 202/2013 – Formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos.

Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – C.P.F n. 603.371.842-91 - Prefeito Municipal; Edvaldo Ferreira da Silva – C.P.F n. 400.243.932-15 - Pregoeiro Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

44 - Processo n. 0532/2014 - Edital de Pregão Eletrônico
Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2014/PMC/SRP –
Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de
combustíveis

Responsáveis: Vanderlei Palhari – C.P.F n. 036.671.778-28 - Prefeito
Municipal; Moises Cazuza de Andrade – C.P.F n. 654.446.392-20 -
Pregoeiro Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

45 - Processo n. 1189/2014 - Edital de Pregão Eletrônico
Interessadas: Superintendência Estadual de Licitações e Superintendência
de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
Assunto: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n.
114/2014/SUPEL-RO - Contratação de Serviços de Gerenciamento de
Abastecimento de Combustíveis

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel – C.P.F n. 302.479.422-00 -
Superintendente da Supel; Fernando Nazeré Fernandes – C.P.F n.
725.245.452-53 - Pregoeiro da Supel

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

46 - Processo n. 1302/2014 - Edital de Pregão Eletrônico

Interessada: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2014/PMC –
Contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de
licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares)

Responsáveis: Airtom Gomes – Prefeito Municipal – C.P.F n. 239.871.629-
53; Eliandro Victor Zancanaro - C.P.F n. 873.742.422-04– Pregoeiro
Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

47 - Processo n. 1585/2014 - Edital de Licitação

Interessado: Poder Executivo do Município de Vilhena
Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 01/2014 -
Contratação de Agência de Publicidade

Responsáveis: José Luiz Rover – C.P.F n. 591.163.762-04 - Prefeito
Municipal; Márcia da Silva Alves Barbosa – C.P.F n. 604.455.802-91 -
Presidente da Celam

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

48 - Processo n. 2502/2014 - Edital de Pregão Eletrônico

Interessado: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste
Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 56/2014/SRP/PMEO – Futura e
eventual aquisição de material hospitalar (penso), raios-x e odontológico.

Responsáveis: Célio Renato da Silveira – C.P.F n. 130.634.721-15 -
Prefeito Municipal; Zenilda Renier Von Rondon – C.P.F n. 378.654.551-00 -
Pregoeira do Município

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

49 - Processo n. 2503/2014 - Edital de Pregão Presencial

Interessado: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste
Assunto: Edital de Pregão Presencial n. 55/2014/SRP/PMEO – Futura e
eventual aquisição de combustíveis, visando atender às necessidades das
unidades administrativas do Poder Executivo Municipal

Responsáveis: Célio Renato da Silveira – C.P.F n. 130.634.721-15 -
Prefeito Municipal; Zenilda Renier Von Rondon – C.P.F n. 378.654.551-00 -
Pregoeira do Município

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

50 - Processo n. 2579/2014 - Edital de Pregão Eletrônico

Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 018/2014/CAERD –
Contratação de empresa para fornecimento de 2.400 toneladas de Sulfato
de Alumínio ferroso e granulado para tratamento da água

Responsáveis: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – C.P.F n.
138.412.111-00 - Presidente da Caerd; Dalmon Lopes Rodrigues – C.P.F
n. 316.977.472-72 - Pregoeiro da Caerd

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

51 - Processo n. 3780/2007 - Aposentadoria

Interessado: José Marques do Rosário – C.P.F n. 191.058.272-72

Assunto: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

52 - Processo n. 1879/2008 - Pensão

Interessadas: Maria Clara Dantas Sbsczk – C.P.F n. 006.316.782-47 e

Ingrid Barbosa Sbsczk – C.P.F n. 838.772.232-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Porto Velho, 23 de outubro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Presidente da 1ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD

Processo: 0320/2014

Interessado: Hermes Henrique Redana Nascimento

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2.856)

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Fica o advogado CLEBER JAIR AMARAL (OAB/RO 2.856) intimado para
comparecer à audiência de oitiva de testemunhas, agendada para o dia 24
de outubro de 2014, às 9h, referente ao processo administrativo disciplinar
n. 0320/2014, a ser realizada na sala de reuniões da Corregedoria-Geral,
situada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Av.
Presidente Dutra, n. 4.229, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2014.

João Dias de Sousa Neto

Presidente da CPPAD/TCE-RO